

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2013.0000060685

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0015723-07.2009.8.26.0079, da Comarca de Botucatu, em que são apelantes ROMILDO JOSÉ OBAL e ELINEU DE LIMA BARBOSA, são apelados GUSTAVO ARIA DE CAMPOS (JUSTIÇA GRATUITA), MAURICIO ARIA DE CAMPOS (JUSTIÇA GRATUITA) e KARINA ARIA DE CAMPOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEDRO BACCARAT (Presidente sem voto), JAYME QUEIROZ LOPES E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2013.

Palma Bisson RELATOR Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015723-07.2009.8.26.0079

APELANTES : ROMILDO JOSÉ OBAL E OUTRO

APELADOS : GUSTAVO ARIA DE CAMPOS E OUTROS

COMARCA : BOTUCATU

V O T O Nº 17.926

Ementa: Acidente de trânsito - ação de indenização por danos morais - sentença de procedência - apelação dos réus - de nulidade não padece a sentença guerreada se veio a lume inclusive na esteira do alegado pelos demandados em sua resposta tida por intempestiva, diga-se que revelador às escâncaras, sem necessidade de produção de provas outras, de que a causa do acidente não foi força maior, mas, sim, imprudência consistente na inobservância da distância de segurança de que trata o art. 29, II, do CTB - a jurisprudência sólida do C. STJ entende ser civilmente responsável o proprietário de veículo automotor por danos gerados por quem lho tomou de forma consentida, sendo este indesmentivelmente o caso presente - o dano moral decorrente da morte do pai em virtude de ilícito de outrem não demanda comprovação, pois grita a dor sentida pelos filhos que sem ele abruptamente ficam excessivo não se afigura o quantum arbitrado para repará-lo, se equivalente, na época do arbitramento, a cento e setenta e seis salários mínimos destinados a três daqueles doridos - recurso improvido.

RELATÓRIO

Ação de indenização por danos morais decorrentes de acidente de trânsito que Gustavo Aria de Campos, Maurício Aria de Campos e Karina



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aria de Campos moveram em face de Elineu de Lima Barbosa Romildo José Obal foi julqada е fls. procedente pela respeitável sentença de 102/115, de lavra do MM. Juiz de Direito Alfredo Gehring Cardoso Falchi Fonseca, para "condenar os réus Elineu de Lima Barbosa e Romildo José Obal ao pagamento dos danos morais, arbitrados em R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), com correção monetária desde a data do arbitramento e juros de 1% ao mês, contados da data do fato, por se tratar de ato ilícito extracontratual", além das custas, despesas processuais е honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Fincou-se o decisum na seguinte motivação: "Nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Civil, é o Processo caso de se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria é exclusivamente de direito e de fatos que devem ser provados por documentos. As características demanda evidenciam impossibilidade da а conciliação, motivo pelo qual, com base no § 3º do art. 331 do CPC, deixo de designar audiência para tal fim. Analiso o pedido de reconhecimento de revelia. O Réu Francisco Rodrigues Júnior foi citado em 10 de maio de 2010, fls. 73, por meio de Carta Precatória juntada aos autos em 22 de junho de 2010, fls. A partir daí deflagrou-se o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prazo de 15 (quinze) dias para contestação, que se esgotaria em 07 de julho de 2010; a peça foi protocolizada em 08 de julho de 2010, fls 80. intempestiva. Não é Portanto é aplicável disposto no art. 191 do CPC, tendo em vista que ambos os réus são representados pelos mesmos advogados. Incide a presunção do art. 319 do CPC. Contudo, ainda que assim não fosse, outra não é a conclusão das provas acostadas aos autos e da análise das alegações das partes. É fato incontroverso que em 04 de janeiro de 2008, por volta das 18 h e 55 min, na Rodovia Raposo Tavares, Km 187, sentido Itapetininga — Capão Bonito, o Falecido Sr Manoel Santana Bastos de Campos dirigia o veículo da marca Volkswagen, modelo Voyage, cor cinza, 1991, placas CTD 5664, quando foi colidido pelo veículo da marca Mercedes Bens, modelo LS 1929, 1985, placas ABE 4519, de propriedade de Romildo José Obal conduzido por Elineu de Lima Barbosa. Do evento resultou a morte de Manoel Santana Bastos Campos, dos requerentes. Interessante pai notar que também não há divergência quanto à dinâmica dos fatos. Consta no Boletim de Ocorrência, fls 27v: "Relatou o Condutor do veículo 01, que trafegava no sentido Itapetininga - Capão Bonito logo atrás de outros veículos e ao chegar no citado Km, os seguiam a frente diminuiram veículos que velocidade e para não passar por cima dos mesmos,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acionou o sistema de freios de seu veículo devido a pista estar molhada perdeu o controle da direção, atravessou o canteiro divisor de pista e colidiu frontalmente com o veículo 02 que seguia na pista contrária." Essa é а mesma versão constante na petição inicial e na contestação. resta a análise da conduta do Portanto, Elineu e responsabilidade do Réu Romildo, а proprietário do veículo, o dispensa que designação de dilação probatória. Α do proprietário do veículo responsabilidade induvidosa. Isto porque o Código Civil admite a responsabilidade indireta, situação na Agente responde não pelo fato próprio, mas pelo fato de outrem ou pelo fato da coisa. Nesse caso a responsabilidade reside na guarda da coisa. Não se perquire sobre a culpa direta ou indireta, não se investiga se houve ou não culpa in vigilando in eligendo, pois, em nome da segurança jurídica, o dono de veículo automotor é sempre corresponsável pelo evento danoso, independentemente da existência de culpa. Deste modo, o Corréu Romildo José Obal tem legitimidade para compor o polo passivo da relação processual responder solidariamente pelo evento danoso. matéria acidente automobilístico, Emde proprietário do veículo responde objetiva solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz e que provoca o acidente, pouco



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja gratuito oneroso, uma sendo ou vezque automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria responsabilidade pelos danos causados а а terceiros. Provada responsabilidade а do proprietário do veículo fica condutor, 0 solidariamente pela responsável reparação do dano, criador do risco como para seus semelhantes." (STJ - 3° T., REsp 577.902, Min. 13.6.06, Nancy Andrighi, j. maioria, DJU28.8.06). Não há como isentar o Corréu Elineu de Lima de culpa. O Código de Trânsito Brasileiro, no art. 29, dispõe: "O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas: II - o condutor deverá quardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas; atribuiu Legislador tal importância à "distância de segurança" que tipificou a conduta violadora dessa regra como infração administrativa, conforme se observa no art. 192, de quardar distância in verbis: "Deixar segurança lateral e frontal entre o seu veículo e os demais, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade,

SP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condições climáticas do local da circulação e do veículo: Infração - grave; Penalidade - multa." Essa regra foi violada pelo Réu Elineu de Lima Barbosa, pois, tivesse mantido a "distância de segurança", não precisaria frear de forma tão violenta o veículo para "não passar por cima" dos outros automóveis que seguiam à frente. A pista molhada e a redução da velocidade dos outros automóveis, longe de caracterizar força maior ou caso fortuito, demonstram, seguramente, imprudência do Réu, que deveria, ante tais circunstâncias, manter a distância e trafegar em velocidade moderada. Repita-se, se assim agisse certamente não precisaria frear de forma violenta "para não passar por cima dos outros" e não seria lançado à outra pista, com resultado fatal. Resta danos. O aferir os dano moral ficou bem caracterizado, seja pelo sofrimento, pela angústia e pela dor derivadas da perda de um ente pai. certamente é querido como 0 Inexiste dificuldade em reconhecer que a morte de pessoa íntima seja a causa de dano moral indenizável. Segundo José de Aguiar Dias (Da responsabilidade civil, volume II, editora Forense, 9a edição, item 226, página 729), "quando ao dano não correspondem características do dano as patrimonial, dizemos que estamos em presença do dano moral. A distinção, ao contrário do que parece, não decorre da natureza do direito, bem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ou interesse lesado, mas do efeito da lesão, do caráter da sua repercussão sobre o lesado. forma que tanto é possível ocorrer dano patrimonial em consequência de lesão a um bem não patrimonial como dano moral em resultado ofensa a bem material. Releva observar, ainda, que a inestimabilidade do bem lesado, se bem que, em regra, constitua a essência do dano moral, não é critério definitivo para a distinção, convindo, pois, para caracterizá-lo, compreender o dano moral em relação ao seu conteúdo, que '...não é o dinheiro nem coisa comercialmente reduzida dinheiro, mas a dor, o espanto, a emoção, vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela atribuída à palavra dor mais 0 largo É claro que dano dessa significado'". espécie nunca poderá ser integralmente reparado, avaliado rigorosamente dinheiro. em Contudo, como disse Pontes de Miranda (Tratado de Direito Privado, Forense, Rio, 1966, 2a edição, tomo LII, p. 319 e seguintes, § 5.509, apud Rui Stoco, Responsabilidade Civil e sua interpretação jurisprudencial, 2a edição, Revista dos Tribunais, 1995, p. 457), "se se nega patrimonial estimabilidade do dano não patrimonial, deixar-se-ia irressarcível que indenizado", acrescentando precisaria ser que "mais contra a razão ou o sentimento seria ter-se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

como irressarcível o que tão fundo feriu o ser humano, que há de considerar o interesse moral e intelectual acima do interesse econômico, porque se trata de ser humano. A reparação pecuniária é um dos caminhos: se não se tomou esse caminho, pré-elimina-se a tutela dos interesses mais relevantes". Já decidiu se а respeito, com inteira propriedade, que "embora o dano moral seja um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, para o qual se não encontra estimação perfeitamente adequada, não é isso razão para que lhe recuse em absoluto uma compensação se qualquer. Essa será estabelecida, como e quando possível, meio de não por uma soma, todavia importando exata reparação, uma representará a única salvação cabível nos limites da forças humanas" (Supremo Tribunal Federal, RE 69.754-SP, 2ª Turma, j. 11.3.71, v.u., Relator Ministro Thompson Flores, RT 485/231). A fixação do valor da indenização deve servir aos objetivos de reparar a ofensa e punir o ofensor (Caio Mário da Silva Pereira, Responsabilidade civil, n. 49, p. 67, Rio de Janeiro, 1989). Há de se ter em conta também a posição social do ofendido, situação econômica do ofensor e a gravidade do fato. No caso, considerando-se que se trata de ato culposo de motorista e que a ofensa ceifou a vida de um ascendente, afigura-se razoável condenação do Réu, à falta de mais elementos para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a precisa definição das outras circunstâncias, no pagamento da indenização de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), e não do quantum pleiteado na petição inicial".

Inconformados apelam os réus às fls. 118/134, primeiro suscitando preliminar de nulidade da sentença, vez que: "(a) cerceou o direito dos apelantes de produzir provas, assinale-se, que foram convidados a especificarem (...), e ojulgou fizeram а tempo e modo $(\ldots);$ (b) antecipadamente a lide afirmando sem razão que "a matéria é exclusivamente de direito e de fatos que devem ser provados por documentos". Não. É prova, tanto documental, matéria de quanto pericial e oral; (c) os apelantes não foram revéis e aplica-se, sim, o artigo 191 do CPC"; depois, batendo-se pela inversão do desfecho, porque: i. "o proprietário do veículo não pode ser demandado por acidente quanto este não se encontrava na direção do veículo"; ii. ausente a culpa do corréu Elineu, "pois foi obrigado a ganhar a via em que rodava o automóvel por força maior"; iii. 0 dano moral não teria comprovado; iiii. excessivo teria sido o quantum arbitrado para repará-lo.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 138) e respondido (fls. 141/146).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FUNDAMENTOS

O apelo não comporta guarida.

De nulidade não padece a sentença guerreada se veio a lume inclusive na esteira do alegado demandados resposta tida pelos emsua intempestiva, diga-se que revelador escâncaras, sem necessidade de produção de provas outras, de que a causa do acidente não foi força maior, mas, sim, imprudência consistente inobservância da distância de segurança de que trata o art. 29, II, do CTB.

Tampouco ela merece ser reformada.

É que "a jurisprudência sólida da Casa entende ser civilmente responsável o proprietário de veículo automotor por danos gerados por quem lho tomou de forma consentida" (STJ - 4ª T. - RESP. 1.072.577/PR - Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - J. 12.04.2012 - Dje 26.04.2012), sendo este indesmentivelmente o caso presente.

Ademais, o dano moral decorrente da morte do pai em virtude de ilícito de outrem não demanda comprovação, pois grita a dor sentida pelos filhos que sem ele abruptamente ficam.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, excessivo não se afigura o quantum arbitrado para repará-lo, se equivalente, na época do arbitramento, a cento e setenta e seis salários mínimos destinados a três daqueles doridos.

Pelo exposto, eu nego provimento ao recurso.

É como voto.

Des. PALMA BISSON Relator